



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010682-35.2014.5.03.0092 (RO)

RECORRENTE: JOICE FERREIRA BRANJAO, TAM LINHAS AEREAS S/A.

RECORRIDO: JOICE FERREIRA BRANJAO, TAM LINHAS AEREAS S/A.

RELATOR: LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA

EMENTA

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. Pelos efeitos danosos que pode trazer à vida profissional e pessoal do empregado, bem assim pelo princípio da continuidade do vínculo empregatício, a justa causa aplicada requer prova inequívoca da falta apontada e de que o ato praticado trouxe prejuízo ao empregador, comprometendo a fidúcia que deve nortear o contrato de trabalho. Na hipótese em exame a reclamada logrou êxito em demonstrar a prática de atos suficientemente graves para caracterizar a justa causa aplicada à obreira, merecendo ser mantida a decisão que indeferiu a sua reversão.

RELATÓRIO

O MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo, por sua sentença (id. f9f3d77), cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou procedentes, em parte, os pedidos.

Recorre a reclamada (id. c4678dd), se insurgindo contra a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos, e honorários periciais.

Recorre a reclamante (id. 2ef8770), insistindo nos pedidos de reversão da justa causa aplicada, pagamento de indenização pelo período estabilitário, horas extras, intervalos intrajornada e do art. 384 da CLT.

Custas e depósito recursal devidamente comprovados (id. 77cd483 e id. 39d761f).

A ré apresentou suas contrarrazões (id. 79a65a9).

Não se vislumbra, no presente feito, interesse público a proteger.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários e das contrarrazões, tempestivamente apresentadas

RECURSO DA RECLAMADA

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Não se conforma a reclamada com a decisão que deferiu à autora o pagamento de adicional de periculosidade.

Alega que a reclamante desempenhava as atividades de auxiliar de limpeza somente no interior das aeronaves; que ela jamais exerceu atividade no pátio, dentro da área considerada de risco, ou mesmo aguardou para prestar seus serviços em área considerada de risco; não havia possibilidade de a reclamante manter contato direto com o abastecimento ou com a área de risco porque ingressava na aeronave pelo lado contrário de onde se realizava o abastecimento.

Afirma que o enquadramento feito pelo perito resta totalmente equivocado, pois interpretou de forma incorreta a NR 16, generalizando sua conclusão; que a atividade de limpeza não se relaciona à operação de abastecimento, não havendo contato direto com inflamáveis.

Entende que o fato de a reclamante desenvolver as suas atividades em locais onde haja substâncias inflamáveis não é motivo suficiente para a concessão do adicional pleiteado.

Diz que a NR-16 prevê o pagamento do adicional de periculosidade aos trabalhadores que atuam nos postos de abastecimento das aeronaves ou em área de risco o que não aconteceu com a reclamante, que não possuía qualquer envolvimento ou participação com as operações de

abastecimento, tampouco labutava dentro do raio de 7,5 metros do ponto de abastecimento das aeronaves.

Cita a Súmula 447 do TST, afirmando que, como a autora exerceu suas funções de auxiliar de limpeza do interior das aeronaves, se enquadra no conceito de empregado que presta serviço auxiliar de transporte aéreo.

Subsidiariamente, alega que o tempo de exposição da autora era insignificante, meramente eventual, em comparação com os empregados da empresa que tinham como função o abastecimento.

Pugna pela exclusão da condenação ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos, de entrega de PPP e de pagamento de honorários periciais.

Examino.

Foi determinada a realização de perícia para verificação das condições de trabalho da reclamante, vindo aos autos o laudo de id. 28bf513, bem como dos esclarecimentos de id. e656e3c, no qual o perito concluiu:

"[...]"

3. DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES

Na função de Auxiliar de Limpeza de Aeronaves, a Reclamante:

Executava atividades na pista após o desembarque dos passageiros. A Reclamante confirmou que enquanto executava as limpezas das aeronaves, outras equipes estavam realizando o carregamento das bagagens, alimentação e ou reposição pela Ra catering e abastecimentos simultâneos. A Técnica de Segurança do Trabalho da Reclamada confirmou que as atividades são desenvolvidas juntamente com os abastecimentos das aeronaves.

A Reclamante informou que a equipe de limpeza era composta por 07 funcionários por aeronave e que realizavam o recolhimento de todos os lixos das poltronas, cruzava os cintos de segurança, realizavam a varrição da aeronave, a limpeza dos trollers, ou seja, os carrinhos das Aeromoças, limpeza da cabine do Comandante e a higienização dos banheiros em escala de rodízio com os outros colaboradores, sendo realizada a atividade 01 vez por semana.

Fotos ilustrativas do Acervo Técnico deste Perito Oficial - Art. 429 CPC.

Aeronaves em processo de abastecimento com os colaboradores colocando as

bagagens no avião. Neste ponto e conforme confirmação do técnico de segurança do trabalho da reclamada a reclamante estava na pista executando suas atividades.

[...]

6. PESQUISA DE PERICULOSIDADE

O Levantamento Ambiental foi realizado de acordo com as normas técnicas

usuais em segurança do trabalho e com a legislação em vigor.

[...]

6.2 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM INFLAMÁVEIS

A Reclamante executou atividades descritas no Anexo 2 da NR-16 da Portaria 3.214 de 08/06/78 do MTb.

A Reclamante confirmou ao ser questionada, que enquanto executava as limpezas, outras equipes estavam realizando o carregamento das bagagens, alimentação e abastecimento da aeronave. A Técnica de Segurança do Trabalho da Reclamada confirmou que as atividades são desenvolvidas juntamente com os abastecimentos das aeronaves.

[...]

Inspecionados os locais de trabalho em que a Reclamante laborava, foi constatada a atividade que envolvia o enchimento de vasilhames com substâncias inflamáveis na área de trabalho, não realizava atividades de risco, mas estava em área de risco normatizada no período de 07/11/2011 a 06/03/2014, caracterizando a periculosidade.

[...]

Considerações Finais:

Face ao apurado, é entendimento técnico deste Perito Oficial que as atividades da Reclamante, no período laborado como Auxiliar de Limpeza de Aeronave, de 07/11/2011 a 06/03/2014, eram de caráter perigoso. Salvo maior entendimento do Douto Juízo.

[...]

8. CONCLUSÃO PERICIAL

Conclui o Perito Oficial:

[...]

Quanto a Periculosidade: Conforme apresentado na Pesquisa de Periculosidade, pode-se concluir que as atividades desenvolvidas pela Reclamante não são Atividades de Risco, mas ocorreram em Áreas de Risco Normatizadas, sendo a exposição/permanência habitual e rotineira, durante todo pacto laboral, ficando caracterizada a periculosidade, de 07/11/2011 a 06/03/2014. Salvo maior entendimento do Douto Juízo.

[...] (destaquei).

Em seus esclarecimentos, o perito acrescentou:

"[...]

Todos os colaboradores envolvidos no abastecimento ou no raio de risco recebem o adicional de periculosidade.

A Reclamante confirmou ao ser questionada, que enquanto executava as limpezas, outras equipes estavam realizando o carregamento das bagagens, alimentação e abastecimento da aeronave.

[...]

Inspecionados os locais de trabalho em que o Reclamante laborava, foi constatada a atividade que envolvia o enchimento de vasilhames com substâncias inflamáveis na área de trabalho, não realizava atividades de risco mas, estava em área de risco normatizada no período de 07/11/2011 a 06/03/2014, caracterizando a periculosidade.

RATIFICA A CONCLUSÃO PERICIAL

[...]".

A caracterização da periculosidade se deu com base no anexo 2 da NR 16, que trata das atividades exercidas nos postos de reabastecimento de aeronaves, sendo devido o adicional para todos os trabalhadores da área de operação.

Apesar de a reclamada demandar várias laudas para sustentar que o labor próximo da área de abastecimento não apresenta risco algum, o fato é que a NR-16, em seu anexo 2, define como perigosa a atividade exercida nos pontos de reabastecimento de aeronaves, fazendo jus ao adicional de 30% "*todos os trabalhadores nessas atividades ou que operam na área de risco*", sendo área de risco "*toda a área de operação*", que abrange, no mínimo, o círculo com raio de 7,5 metros com centro no ponto de abastecimento e o círculo com raio de 7,5 metros com centro na bomba de abastecimento da viatura e faixa de 7,5 metros de largura para ambos os lados da máquina.

De se ressaltar, ainda, que as atividades da autora, auxiliar de limpeza, as quais resultaram na condição de periculosidade, não eram executadas em tão curtos intervalos de exposição aos inflamáveis.

Sabe-se que o conceito de eventualidade está ligado aos acontecimentos esporádicos e não rotineiros, sendo certo que a reclamante estava exposta à condição de risco toda vez que tinha de trafegar no pátio de aeronaves para realizar as suas atividades.

Ademais, nas operações com inflamáveis, as medidas de proteção, tomadas em conjunto, podem minimizar a probabilidade de ocorrência de eventuais acidentes, mas não há como se afirmar que o risco destes acidentes ocorrerem não seja ACENTUADO, pois apenas uma pequena falha operacional ou humana podem provocar um acidente fatal.

Veja-se que as atividades da reclamante, conforme conclusões periciais, implicaram em trabalho habitual e rotineiro em área de risco e, conseqüentemente, a execução de atividades enquadradas como perigosas e perfeitamente definidas no Anexo 2 NR-16, Portaria n. 3.214/78.

O trabalho da autora realizado em condições de periculosidade não pode ser considerado como eventual, uma vez que fazia parte das suas atribuições habituais. Não há, pois, que se falar em pagamento proporcional ao tempo de exposição, sobretudo após o cancelamento do item II da Súmula 364 do TST, e ante a ausência de previsão em instrumento normativo.

Os elementos trazidos no laudo pericial jogam por terra todos os argumentos expendidos pela ré, notadamente no que tange à distância do local de abastecimento e quanto

ao ponto de fulgor.

Como se infere do bojo do laudo, a questão relacionada à distância perde a relevância, porquanto as atividades eram desenvolvidas dentro da delimitação da área de risco.

No que diz respeito ao ponto de fulgor do combustível, mister esclarecer que tal aspecto também se mostra irrelevante, sendo bastante a constatação da classificação de tal líquido como inflamável.

A Súmula 477 do TST estabelece que:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERMANÊNCIA A BORDO DURANTE O ABASTECIMENTO DA AERONAVE. INDEVIDO - Res. 193/2013, DEJT divulgado em 13, 16 e 17.12.2013

Os tripulantes e demais empregados em serviços auxiliares de transporte aéreo que, no momento do abastecimento da aeronave, permanecem a bordo não têm direito ao adicional de periculosidade a que aludem o art. 193 da CLT e o Anexo 2, item 1, "c", da NR 16 do MTE.

Todavia, também não é o caso de se aplicar a Súmula 447 do TST, que exclui o adicional de periculosidade apenas para os trabalhadores que permanecem a bordo durante o abastecimento da aeronave, não sendo o caso da autora. Neste aspecto, merece destaque a afirmação contida no referido laudo, apurada com base nas informações prestadas pelo técnico em segurança do trabalho da ré, de que a autora, no exercício de suas atividades, circulava pela pista durante o processo de abastecimento da aeronave.

Certo é que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a teor do preceito estampado no artigo 436 do CPC. Nada obstante, o órgão jurisdicional não deve, sem motivo plausível e relevante, desconsiderar as conclusões explanadas pelo perito do juízo, o qual detém conhecimentos técnicos valiosos para o deslinde da controvérsia debatida nos autos, principalmente quando, como na situação vertente, inexistente qualquer outro elemento de convicção capaz de elidir a prova técnica.

No mesmo sentido concluiu o Juízo de origem:

"[...]

Lado outro, concluiu o vistor pela exposição da reclamante à periculosidade, durante todo o período do contrato de trabalho, tendo em vista que as atividades laborais da reclamante foram desenvolvidas habitual e rotineiramente em área de risco normatizada por presença de inflamáveis.

Em que pese o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, em decorrência do princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC), acolhe-se a conclusão a que chegou, vez que decorre de elucidativo trabalho do auxiliar do juízo, que abordou aspectos fundamentais ao deslinde da questão, mormente quando a parte interessada não logrou êxito em infirmá-lo. Ademais, não há nada nos autos que permita negar valor à conclusão a que chegou o perito.

[...]".

Resta esclarecer que o adicional foi deferido à autora à base de 30% do seu salário básico, com observância da Súmula 191 do TST, não havendo sido determinado qualquer incidência de um adicional sobre o outro.

Vale acrescentar que não há qualquer controvérsia sobre o caráter salarial do adicional de periculosidade, incidindo reflexos nas parcelas mencionadas na sentença, quais sejam: férias com 1/3, 13º salário e FGTS.

Não foram deferidos os reflexos nas horas extras e nem nos repousos semanais remunerados, inexistindo interesse de agir neste particular.

Nego provimento.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente no objeto da perícia, a reclamada deve arcar com o pagamento dos honorários periciais. E, ao contrário do que sustenta, o valor atribuído aos mesmos (R\$ 1.500,00) não é excessivo e corresponde ao que normalmente vem sendo fixado por esta Justiça Especializada para trabalhos da mesma natureza, remunerando condignamente o labor do experto.

Desprovejo.

RECURSO DA RECLAMANTE

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA

A reclamante não se conforma com a sentença que indeferiu seu pedido de reversão da dispensa por justa causa aplicada pela ré.

Alega que não restaram comprovados os requisitos ensejadores da dispensa por justa causa, pois em nenhum momento foi comprovado que a recorrente tenha agido de má-fé e tenha fraudado o documento apresentado.

Afirma que o documento apresentado pela reclamada sob o id. 3203916 não pode ser utilizado como prova de que o histórico apresentado pela recorrente seja falso, já que se trata de uma mera declaração, em que não houve reconhecimento de firma das assinaturas contidas no aludido documento.

Assevera que compulsando os autos não se identifica em nenhum momento a exigência da conclusão do segundo grau como condição para o exercício do cargo exercido por ela.

Requer seja revertida a dispensa por justa causa para dispensa imotivada, com a conseqüente condenação da recorrida no pagamento de todas as verbas rescisórias em razão de dispensa imotivada.

Além disso, pugna pela condenação da ré ao pagamento de indenização substitutiva ao período estabilitário frustrado, já que era membro da CIPA quando de sua dispensa.

Examino.

Restou incontroverso que a reclamante foi dispensada por justa causa em 06.03.2014, sob o fundamento previsto no art. 482, a da CLT (improbidade), conforme documento de id. 2812851.

Também incontroverso que a autora foi empossada como suplente da CIPA, em 07.02.2014 (id. 3201691).

Em sua inicial, a autora narra que foi surpreendida com a sua dispensa por justa causa, sob a alegação de ato de improbidade, por haver entregado à reclamada histórico escolar falso. Afirma que se matriculou regularmente em curso supletivo de entidade situada no Rio de Janeiro, havendo, ao seu final, recebido o certificado de aprovação. Diz que após a dispensa, retornou ao prédio onde prestou os exames e foi informada que o supletivo não mais se encontrava no local, há 2 anos e que deixou problemas com vários alunos. Alega que não pode ser punida, por simples ausência de maldade, pois não percebeu que o diploma conseguido poderia ter qualquer vício, o que até hoje não acredita. Afirma que pode ter sido vítima de um golpe.

Por sua vez, a ré em sua contestação afirma que a autora teve o seu contrato rescindido por justo motivo, com amparo no art. 482, 'a', da CLT, por ato de improbidade, pois teve conduta que revelou a sua má índole durante o contrato de trabalho, já que apresentou diploma de conclusão do ensino médio falso, ao assumir seu cargo junto à empresa. Narra que após denúncia feita (nº 789330), averiguou que o documento "*certificado de conclusão de curso, série ou grau escolar*", apresentado pela reclamante era falso, o que tornou impossível a manutenção da obreira como empregada da empresa, tornando-se imperioso o seu desligamento por justa causa.

Pois bem.

Por se tratar a justa causa de penalidade máxima imputada ao trabalhador, necessário que a falta praticada impeça a continuidade do vínculo de emprego, sendo necessária a prova inconteste do ato faltoso grave, ônus que compete ao empregador e do qual a reclamada se desvencilhou, de forma satisfatória, não havendo nos autos nenhum elemento capaz de infirmar a prova por ela produzida. Vejamos.

A autora, ao ser admitida pela ré apresentou o certificado de conclusão do ensino médio de id. 2813015, emitido Escola Estadual Bernardo Monteiro.

Todavia, a reclamada, mediante denúncia, apurou que este documento apresentado pela reclamante era falso.

A declaração de id. 3203916, emitida pela referida Escola Estadual Bernardo Monteiro atesta esta falsidade, ao informar que não consta em seus arquivos os registros de vida escolar dos alunos dos anos de 2005 e 2006 referentes à aluna Joyce Ferreira Branjão. Além disso, declara que o documento apresentado pela autora, com endereço, autorização para funcionamento da escola, fundamento legal do curso, está em desacordo com o original da escola, bem como as assinaturas da

Diretora e da Secretária da Escola constantes de tal documento, respectivamente, Berenice e Marluce, não conferem com as assinaturas das pessoas que efetivamente ocupavam os referidos cargos no ano de 2006 e tampouco com as de 2010 (data em que o certificado foi emitido), havendo tais servidoras atuado na referida instituição escolar entre os anos de 1990 e 1992, e não em 2006 ou 2010.

Havendo a autora alegado que foi também vítima de golpe, caberia a ela comprovar suas alegações, o que, todavia, não aconteceu.

Destaco que tanto a declaração apresentada pela autora (id. 2813015), quanto o histórico juntado pela ré (id. 3203971) não apresentam qualquer informação acerca da conclusão do curso através do supletivo a que a autora se referiu em sua inicial. Pelo contrário, consta da referida declaração a informação de conclusão do ensino médio na modalidade regular, donde se torna possível inclusive se lançar dúvidas acerca do desconhecimento da autora sobre a falsidade destes documentos.

Além disso, as impugnações lançadas pela autora contra a declaração acima analisada não se revelam aptas a afastar a sua presunção de veracidade, haja vista que desacompanhadas de qualquer elemento de prova.

No mesmo sentido concluiu o Juízo de origem:

"[...]

Com a defesa, ela trouxe aos autos a declaração (de ID 3203916), emitida pela Escola Estadual Bernardo Monteiro, que atesta a ausência de registros da autora, como aluna, naquele estabelecimento, no ano de 2006, em que o certificado (de ID 2813015) e histórico escolar (de ID 3203971) noticiam a conclusão da 3ª série do ensino médio.

Tal documento ainda atesta que as assinaturas da Diretora e da Secretária da Escola constantes de tais documentos, respectivamente, Berenice e Marluce, não conferem com as assinaturas das pessoas que efetivamente ocupavam os referidos cargos no ano de 2006 e tampouco com as de 2010, data em que o certificado foi emitido, sendo certo ainda que as mencionadas servidora atuaram na referida instituição escolar entre os anos de 1990 e 1992, mas nunca, em 2006 ou 2010.

Tal declaração goza de presunção de veracidade quanto à sua forma e conteúdo, pelo que, uma vez não infirmado por contraprova de qualquer natureza, prevalece para fins de comprovar a falsidade da documentação apresentada pela autora, no ato da admissão, o que, de fato, se

demonstra como falta grave, suficientemente capaz de extinguir o lado de confiança que deve imperar entre as partes, num contrato de trabalho.

[...]".

Insta ressaltar que, apesar de haver contratado a autora em 2011, a reclamada somente tomou conhecimento da falsidade da documentação apresentada pela autora em 2014, conforme data da declaração emitida pela Escola Estadual Bernardo Monteiro, poucos dias antes da promover a dispensa da autora.

Quanto ao fato de não haver comprovação acerca da exigência da conclusão do segundo grau para fins de preenchimento do cargo na empresa, restou incontroverso que havia esta exigência pela reclamada, haja vista que a autora admite em sua inicial que a reclamada " *exigiu, na época a cópia do histórico com a exigência de 2º grau completo*" (id. 2812849, Pág. 11). Ademais, a dispensa faltosa da autora não foi motivada pela ausência de preenchimento de requisito para exercício da função para a qual fora contratada, e sim pela atitude de apresentar documento formal e materialmente falso, o que inegavelmente gera a absoluta quebra da necessária confiança, na relação empregatícia até então existente.

Por fim, há que se pontuar que a estabilidade provisória deferida ao membro da CIPA protege o empregado apenas da dispensa imotivada e não contra a dispensa decorrente de ato tipificado pela lei como justa causa, como no presente caso.

Por todo o exposto, entendo que não merece reparos a r. sentença que indeferiu o pedido da autora de reversão da justa causa aplicada pela ré, nos seguintes termos:

"[...]

Prevalece, assim, a justa causa aplicada à reclamante, na forma do documento juntado aos autos sob 3201870, devidamente firmado por duas testemunhas, na forma do que dispõe analogicamente o art. 595 do CC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, por força do art. 769 da CLT, valendo frisar que a conduta praticada pela autora está, de fato, tipificada na alínea "a" do art. 482 da CLT, ato de improbidade, infração que, regra geral, compreende toda ação ou omissão desonesta do empregado, que revele desonestidade, abuso de confiança, fraude ou má-fé, visando a uma vantagem para si ou para outrem.

Foi o que ocorreu no caso dos autos.

A reclamante, utilizando-se de um documento falsificado, fraudou o processo de admissão imposto pela reclamada, induzindo-a a erro no que tange à sua escolaridade, a fim de obter vantagem para si, qual seja, a aprovação no processo seletivo. Por outro lado, embora tenha dito haver sido vítima de um golpe, não comprovou sua alegação.

[...]

Assim, em razão de todas as razões expedidas, tem-se que prevalece a justa causa aplicada pela reclamada, a qual está capitulada na alínea "a" do art. 482 da CLT.

Por consequência, não há se falar em reversão da justa causa aplicada, e, por fim, em reintegração ao trabalho ou mesmo, em indenização substitutiva ao período estabilitário frustrado, na forma como postulado pela reclamante.

[...]".

Desprovejo.

HORAS EXTRAS

A reclamante insiste no pedido de pagamento e horas extras. Alega que o regime de compensação adotado pela ré não pode ser tido como válido, pois não lançava corretamente as horas (débito e crédito) no banco de horas.

Afirma que demonstrou que a reclamada não levava em consideração os minutos residuais para lançamento de horas a crédito da reclamante, sendo que tais minutos eram considerados apenas quando ultrapassavam a marca diária de 10 minutos, ou quando a reclamante registrava o início da jornada após o horário contratual ou o término da jornada antes do horário contratual.

Diz que a ré não comprovou que havia a compensação em comum acordo, como determinado pela norma coletiva.

Examino.

Cumprindo a determinação legal, a reclamada juntou aos autos os registros de ponto da autora, conforme documentos de id. 3201845, bem como os contracheques de id. 3201728 e seguintes.

Em sua contestação a reclamada declarou que a reclamante laborava em uma jornada diária de 6 horas, perfazendo um total de 36 horas semanais e 180 horas mensais, gozando integral e corretamente do intervalo de 15 minutos para descanso e alimentação, que havia a concessão de folgas compensatórias, e que quando eventualmente houve a prestação de labor extraordinário, esse labor era devidamente registrado para posterior compensação ou contraprestação.

As normas coletivas da categoria (por exemplo, id. 2812885), bem como o contrato de trabalho da autora (id. 3201870) atestam a existência de acordo para compensação de jornadas.

Assim, caberia à autora comprovar a invalidade destes documentos ou a existência de diferenças a seu favor. Todavia, não se desincumbiu deste ônus.

Em audiência foram colhidos apenas os depoimentos das partes (id. d750f80).

A autora declarou: "*que trabalhou como auxiliar de serviços gerais durante todo o período do contrato; que trabalhou mais no horário de 06h às 12h ou de 08h às 14h; **que já uniformizada e chegava à reclamada 05:55h ou mesmo às 06h**; que raramente usufruía do intervalo para lanche, o que só ocorria quando a aeronave atrasava ou cancelava o vôo; **que as horas extras eram anotadas no ponto, exceto quando este apresentava problema, sendo que nesta hipótese as horas extras eram anotadas numa folha separada, não sabendo a depoente se elas eram computadas; as horas extras eram compensadas**; que a equipe composta de 13 ou 14 pessoas atendiam em média 15 aeronaves por turno; que normalmente o atendimento da aeronave era feito por 4 pessoas, mas já aconteceu de a reclamante trabalhar só na limpeza de uma aeronave; que a limpeza de cada aeronave era feita no prazo de 5 a 7 minutos; que não havia intervalo entre a limpeza das aeronaves e quando isso acontecia era quando havia atraso ou cancelamento de vôos; que frequentou um curso em São Paulo, que durou um dia inteiro, o que aconteceu na sua folga"* (destaquei).

O preposto da ré afirmou: "*que ingressou na reclamada após o desligamento da reclamante, porém, sabe dizer que a reclamante tinha intervalo para lanche; [...]; que os cursos fora são feitos no horário de trabalho e se exceder o horário normal, são pagas as horas extras; que provavelmente a reclamante tenha feito o curso em São Paulo; que na contratação o*

empregado faz um curso de integração, na cidade de São Paulo, que dura de 15 a 20 dias, sabendo a depoente que a reclamante fez esse curso; que esse curso tinha duração diária de 08h, com o respectivo registro de ponto ou assina a folha de ponto; que de vez em quando o ponto dá problema, neste caso, o empregado assina a folha de ponto; que nesta hipótese o setor administrativo faz o lançamento das horas e o empregado confere a sua exatidão".

Depreende-se, portanto, que a autora admitiu que as horas extras eram anotadas nos cartões de ponto, mesmo quando havia problema no ponto, pois eram anotadas em folhas separadas. Além disso, a autora admitiu que as horas extras eram compensadas, sem opor qualquer restrição a esta compensação.

Quanto ao fato de não haver o registro dos minutos residuais como horas extras, quando estes não ultrapassavam os 10 minutos diários, a reclamada apenas observou o comando legal (art. 58, §1º da CLT).

O fato de não haver comprovação do comum acordo na concessão das folgas compensatórias não invalida a adoção deste regime de compensação pela reclamada, haja vista que os cartões de ponto atestam o gozo de diversas folgas compensatórias, como também admitiu a reclamante.

No mesmo sentido concluiu o Juízo de origem:

"[...]

Apesar de expressamente impugnados pela autora, os registros de frequência apresentados não foram invalidados por prova alguma, porquanto, além de devidamente assinados pela autora, apontam horários variados de entrada e saída e registram número expressivo de horas extras, não havendo razão plausível alguma para que sejam eles invalidados.

[...]

Tanto assim que, embora se constate dos cartões de ponto que a reclamante, em algumas oportunidades, tenha, de fato, empreendido jornada suplementar, elastecendo a sua jornada diária de trabalho além do limite de tolerância estabelecido no art. 58 da CLT, certo é que, das fichas financeiras (ID's 3201728, 3201754, 3201763 e 3201773), não infirmadas por contraprova e abrangentes de todo o período laborado (até mesmo daquele correspondente ao período em que não houve juntada de cartões de ponto), também se constata a quitação de valores sob a rubrica de "Horas

Extras", inclusive noturnas e a diversos percentuais, não tendo a reclamante logrado êxito algum em demonstrar, ainda que por amostragem, irregularidade nas quitações levadas a efeito, tendo ainda, vale frisar uma vez mais, declarado em audiência que as horas extras eram devidamente compensadas, declaração esta que vale para todo o período laborado, inclusive aquele não abrangido pelos registros de ponto adunados ao feito.

Lado outro, quanto aos minutos antecedentes postulados, a própria reclamante declarou, em depoimento pessoal, que tendo empreendido o horário de trabalho das 08h às 14h ou das 06h às 12h, era comum se apresentar já uniformizada, chegando às 05h55min ou mesmo às 06h, sendo o que efetivamente se constata dos cartões de ponto, o mesmo se podendo dizer em relação ao horário das 08h às 14h, eis que dos aludidos documentos verifica-se que, não raras foram as vezes, que ela chegou exatamente às 08h ao trabalho. Esta declaração vale para todo o período laborado pela autora, até mesmo aquele em que não se verifica a juntada de cartões de ponto.

Logo, forçoso é concluir que as horas extras prestadas, inclusive os minutos residuais, foram corretamente pagos, inclusive com a devida observância da hora noturna reduzida, pelo que resta indeferido o pleito de horas extras advindas de labor suplementar e minutos supletivos, bem como aquelas decorrentes da inobservância da hora ficta noturna.

Indevido o principal, não há espaço para deferimento dos reflexos.

Registre-se que é válida a compensação de horas extraordinárias levada a efeito pela empregadora, porquanto, ao contrário do alegado pela reclamante, além de haver sido objeto de acordo entre as categorias profissional e empresária(cláusula 10 das CCTs adunadas ao feito - ID's 2812871 e 2812885), também foi ajustada individualmente entre as partes, conforme se vê do próprio contrato de trabalho anexado aos autos(ID 3201870 - pág. 4 - parágrafo 4º).

[...]".

Nego provimento.

INTERVALO INTRAJORNADA

A autora insiste no pedido de pagamento do intervalo intrajornada, sob o

fundamento da invalidade da cláusula coletiva que permite a ausência de registro deste intervalo.

Alega que caberia à reclamada comprovar que a reclamante usufruía regularmente do intervalo intrajornada, ônus do qual não se desincumbiu.

Analiso.

Os cartões de ponto juntados pela ré atestam que a reclamante se ativava em jornada de trabalho de 6 horas diárias, fazendo jus ao gozo do intervalo de 15 minutos (art. 71, §1º da CLT).

Acerca do registro e do gozo do intervalo intrajornada, as normas coletivas da categoria prevêm (por exemplo, CCT 2012/2013, cláusula 16ª, id. 2812885):

16 - INTERVALO PARA JORNADAS REDUZIDAS

O intervalo obrigatório para descanso de 15 (quinze) minutos, previsto no artigo 10º (décimo), parágrafo 3º (terceiro), do Decreto nº 1.232/62, aplicável a jornadas de trabalho reduzidas, cuja duração seja superior a 04 (quatro) e inferior a 06 (seis) horas, continuará sendo concedido e computado como tempo de trabalho, dentro da respectiva jornada, dispensado o seu registro

Sabe-se que os instrumentos de negociação coletiva, em face da Constituição Federal de 1988, têm eficácia garantida por esta Magna Carta. Assim, as cláusulas normativas refletem a vontade das partes acordantes e, por isso, devem ser amplamente observadas, tais como pactuadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, XXVI, da CR/88.

No presente caso, apesar de dispensar o registro do período destinado ao intervalo intrajornada, a norma em comento se revela benéfica ao empregado, haja vista que considera este período como tempo de trabalho, ou seja, o intervalo intrajornada está englobado pela jornada de trabalho.

Assim, não se vislumbra qualquer invalidade nesta cláusula das convenções coletivas da categoria.

Por outro lado, analisando-se os cartões de ponto, não se constata a

habitualidade na prestação de horas, de modo a garantir à autora o direito ao gozo do intervalo mínimo de 01 hora diária (Súmula 437, IV do TST).

Neste cenário, ao contrário do alegado, caberia à autora comprovar que não havia o gozo do intervalo em epígrafe, o que não ocorreu. Como já acima pontuado, no tocante à prova oral, foram colhidos apenas os depoimentos das partes, que, neste aspecto, não socorreram ao intento da autora.

Este foi o entendimento adotado pelo Juízo de origem:

"[...]

No que se refere ao intervalo intrajornada de todo o período laboral, não havia registro nos controles de frequência, como permitem as normas coletivas trazidas aos autos.

Nesse caso, cabia à reclamante provar que não havia o gozo da pausa alimentar, ônus do qual não se desincumbiu, já que não produziu e nem cogitou em produzir qualquer prova capaz de infirmar os cartões de ponto trazidos ao feito, prevalecendo, pois, a alegação empresária de que a autora desfrutava regularmente do hiato intervalar devido, no caso, de 15 minutos. É que, não obstante tenha sido o labor diário prorrogado em algumas oportunidades, certo é que o intervalo alimentar é determinado pela jornada contratual, que, no caso dos autos, era de 6 horas diárias.

[...]".

Desprovejo.

INTERVALO DO ART. 384 DA CLT

Alega a reclamante ser incontroverso nos autos que a recorrida não concedia o intervalo especial previsto no artigo 384 da CLT, já que em defesa específica sobre o tema a ré negou que tenha havido labor em horas extras e que o artigo em comento tenha sido recepcionado pela CR/88.

Afirma que a alegação da recorrida de que a recorrente não tenha realizado horas extras contradiz sua própria defesa na parte que alega correção do sistema de compensação de jornada, informando que "*quando eventualmente houve a prestação de labor extraordinário, esse era devidamente registrado para posterior compensação ou contraprestação, observando-se a norma coletiva da categoria*".

Requer seja a recorrida condenada ao pagamento das horas extras pelo desrespeito ao intervalo previsto no artigo 384 da CLT nos dias em que houve extrapolação da jornada, conforme se apurar nos registros de jornada, acrescidos dos adicionais e reflexos postulados na exordial.

Analiso.

De fato, em sua defesa a ré alega a inexistência de horas extras pela reclamante e a não recepção do art. 384 da CLT pela Constituição. Daí se conclui ser incontroverso que não havia, pela reclamada, a concessão do intervalo previsto neste dispositivo legal.

A questão quanto à recepção do art. 384 da CLT pela Constituição Federal revela-se pacificada, conforme recente Súmula 39 deste Regional:

TRABALHO DA MULHER. INTERVALO DE 15 MINUTOS. ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CR/88 COMO DIREITO FUNDAMENTAL À HIGIENE, SAÚDE E SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO. HORA EXTRA.

O art. 384 da CLT, cuja destinatária é exclusivamente a mulher, foi recepcionado pela CR/88 como autêntico direito fundamental à higiene, saúde e segurança, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal, pelo que, descartada a hipótese de cometimento de mera penalidade administrativa, seu descumprimento total ou parcial pelo empregador gera o direito ao pagamento de 15 minutos extras diários.

Também incontroverso que a autora laborou em sobrejornada em diversas ocasiões, haja vista que as fichas financeiras juntadas pela ré atestam o pagamento de horas extras.

Assim, dou provimento ao recurso da autora para condenar a reclamada ao pagamento de 15 minutos extras, pelo desrespeito ao intervalo previsto no art. 384 da CLT, nos dias em

que a reclamante laborou em sobrejornada, conforme se apurar dos cartões de ponto colacionados, observando-se os adicionais convencionais (e na falta destes, o legal), o divisor 180, e a regra contida no art. 58, §1º, quanto às variações de horário no registro de ponto.

Não há que se falar em pagamento de reflexos, haja vista que, como já acima analisado, não se constata a habitualidade prestação de horas extras.

Provejo parcialmente.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos interpostos e, no mérito, nego provimento ao recurso da reclamada.

Ao recurso da autora, dou parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento de 15 minutos extras, pelo desrespeito ao intervalo previsto no art. 384 da CLT, nos dias em que a reclamante laborou em sobrejornada, conforme se apurar dos cartões de ponto colacionados, observando-se os adicionais convencionais (e na falta destes, o legal), o divisor 180, e a regra contida no art. 58, §1º, quanto às variações de horário no registro de ponto

Elevo o valor da condenação para R\$ 9.000,00, com custas de R\$ 180,00, pela reclamada.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Décima Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo da reclamada e deu parcial

provimento ao da autora para condenar a reclamada ao pagamento de 15 minutos extras, pelo desrespeito ao intervalo previsto no art. 384 da CLT, nos dias em que a reclamante laborou em sobrejornada, conforme se apurar dos cartões de ponto colacionados, observando-se os adicionais convencionais (e na falta destes, o legal), o divisor 180, e a regra contida no art. 58, §1º, quanto às variações de horário no registro de ponto. Elevou o valor da condenação para R\$ 9.000,00, com custas de R\$ 180,00, pela reclamada.

Tomaram parte no julgamento a(os) Exma(os).: Desembargadora Lucilde D'ajuda Lyra de Almeida (Presidente e Relatora), Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça (substituindo a Exma. Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima, em virtude de férias regimentais) e Juíza Convocada Ana Maria Espi Cavalcanti (substituindo a Exma. Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires, em decorrência de férias regimentais).

Presente ao julgamento a il. representante do Ministério Público do Trabalho: Dra. Júnia Castelar Savaget.

Belo Horizonte, 03 de fevereiro de 2016.

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA

Relator

VOTOS